SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999478 - SP (2025/0148277-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAIO GABRIEL SOARES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se alegava nulidade do procedimento administrativo que reconheceu a falta grave do apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade no procedimento administrativo disciplinar que reconheceu a falta grave, em razão da ausência de oitiva judicial do apenado e da participação do sindicado nas oitivas, bem como se há provas suficientes para a condenação.
3. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação da falta grave para falta média, considerando o grau de lesividade e repercussão da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa a oitiva judicial do apenado para homologação de falta grave, desde que ele tenha sido ouvido no procedimento administrativo com defesa técnica.
5. As instâncias ordinárias comprovaram a prática da infração disciplinar grave, com base na análise das provas consistentes nos autos.
6. A desclassificação para falta média é inviável em sede de *habeas corpus*, e houve fundamentação da origem no sentido de que a conduta do apenado ultrapassou o previsto para faltas médias, demonstrando indiferença à lei e à disciplina.
7. Não há prescrição a ser reconhecida quanto à apuração da infração disciplinar, pois o prazo prescricional de três anos não foi ultrapassado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA48494516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:07:03
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 3db66fd6-04b4-46e5-88b6-886e28c75411

Tese de julgamento: "1. A oitiva judicial do apenado é dispensável para homologação de falta grave se ele foi ouvido no procedimento administrativo com defesa técnica. 2. A prática de falta grave devidamente comprovada não pode ser desclassificada para falta média. 3. O prazo prescricional para faltas disciplinares é de três anos, conforme o menor prazo previsto no Código Penal.".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, VI; LEP, art. 50, VII; LEP, art. 118, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 679.421/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021; STJ, AgRg no HC 825.725/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no HC 709.273/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48494516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:07:03
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 3db66fd6-04b4-46e5-88b6-886e28c75411

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999478 - SP (2025/0148277-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAIO GABRIEL SOARES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se alegava nulidade do procedimento administrativo que reconheceu a falta grave do apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade no procedimento administrativo disciplinar que reconheceu a falta grave, em razão da ausência de oitiva judicial do apenado e da participação do sindicado nas oitivas, bem como se há provas suficientes para a condenação.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação da falta grave para falta média, considerando o grau de lesividade e repercussão da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa a oitiva judicial do apenado para homologação de falta grave, desde que ele tenha sido ouvido no procedimento administrativo com defesa técnica.

Documento eletrônico VDA48202973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:39
Código de Controle do Documento: 57f32aaf-29f7-4fab-ab4a-5a742df7fc93

5. As instâncias ordinárias comprovaram a prática da infração disciplinar grave, com base na análise das provas consistentes nos autos.

6. A desclassificação para falta média é inviável em sede de *habeas corpus*, e houve fundamentação da origem no sentido de que a conduta do apenado ultrapassou o previsto para faltas médias, demonstrando indiferença à lei e à disciplina.

7. Não há prescrição a ser reconhecida quanto à apuração da infração disciplinar, pois o prazo prescricional de três anos não foi ultrapassado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A oitiva judicial do apenado é dispensável para homologação de falta grave se ele foi ouvido no procedimento administrativo com defesa técnica. 2. A prática de falta grave devidamente comprovada não pode ser desclassificada para falta média. 3. O prazo prescricional para faltas disciplinares é de três anos, conforme o menor prazo previsto no Código Penal.".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, VI; LEP, art. 50, VII; LEP, art. 118, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 679.421/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021; STJ, AgRg no HC 825.725/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no HC 709.273/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO GABRIEL SOARES DE ARAUJO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 161-167).

Em suas razões recursais, a defesa alega a nulidade da sindicância, pois o sentenciado não foi previamente ouvido em Juízo acerca da falta disciplinar que lhe fora imputada, com ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Salienta que não houve participação do sindicado na oitiva das testemunhas.

Argumenta que não há provas suficientes da autoria do reeducando e que a falta disciplinar está embasada apenas na palavra dos agentes públicos.

Documento eletrônico VDA48202973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:39
Código de Controle do Documento: 57f32aaf-29f7-4fab-ab4a-5a742df7fc93

Ressalta que o ordenamento jurídico brasileiro não admite punição ou responsabilização coletiva.

Pontua que o baixíssimo grau de lesividade e repercussão da suposta conduta ilícita determina a desclassificação da falta para média.

Requer, ao final, o reconhecimento da prescrição do atual procedimento administrativo ou a declaração de nulidade do referido procedimento. Subsidiariamente, postula a absolvição da infração ou a desclassificação para falta média (fl. 180).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da nulidade do procedimento administrativo que reconheceu a falta grave do recorrente, a ausência de provas para consideração da infração disciplinar e a possibilidade de desclassificação para falta média.

Conforme exposto na decisão impugnada, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Segundo expressei na decisão agravada, o pleito de reconhecimento da prescrição não foi apreciado pelas instâncias de origem, ao menos no julgado impugnado, sendo trazido a exame diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça em supressão de instância, o que não é cabível.

Além disso, apesar de o reconhecimento da prescrição constar como pedido formulado na inicial e no recurso, não foi demonstrada a causa de pedir quanto ao ponto, de maneira que não se pode averiguar qual seria o argumento defensivo em relação ao tema.

De todo modo, saliente-se que, para fins de prescrição da pretensão punitiva das faltas disciplinares, deve ser considerado o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, que é de três anos (art. 109, inciso VI, do CP). Como da data da falta (03 /09/2024 - fl. 99) até a data decisão judicial (17/01/2025 - fl. 99) não transcorreram três anos, não há que se falar em prescrição.

Documento eletrônico VDA48202973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:39
Código de Controle do Documento: 57f32aaf-29f7-4fab-ab4a-5a742df7fc93

No que tange às alegadas nulidades relativas à ausência de oitiva judicial do paciente e de participação do sindicado nas demais oitivas de instrução do feito, cabe destacar que a oitiva do apenado em juízo, para fins de homologação da falta grave, é realmente dispensável, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. Vejamos:

> [...] 1- Segundo jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica [...] (AgRg no HC n. 679.421/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)
>
> 2- No caso, o interrogatório administrativo do apenado, realizado no dia 18/2/2020, contou com a participação do advogado da FUNAP. Ao reconhecer a falta grave do executado, o Juiz da execução avaliou bem o PAD, considerando eventuais nulidades e provas, bem como deixou de aplicar a regressão de regime, que constitui uma das exigências para que ocorra a oitiva judicial, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP.
>
> 3- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 825.725 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

> [...] 1. Diante da fundamentação apresentada no voto condutor do acórdão recorrido, o afastamento ou desclassificação da infração disciplinar praticada pelo paciente (art. 50, VII, da Lei de Execução Penal - LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.
>
> 2. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de ser prescindível, para a configuração da falta grave, a realização de perícia no aparelho telefônico ou nos componentes essenciais, dentre os quais o 'chip', a fim de demonstrar o funcionamento" (HC 652.528/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/5/2021).
>
> 3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de ser dispensável a oitiva judicial do apenado, se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo, com observância do devido processo legal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 709.273/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

No caso concreto, tem-se que restaram asseguradas, no processo administrativo, as garantias constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa) ao apenado, inclusive, o sentenciado foi regularmente assistido por defensor que lhe foi nomeado. *In verbis* (fls. 115-117):

> Para a apuração da falta grave foi instaurado procedimento administrativo disciplinar, no qual os direitos inerentes à ampla defesa foram plenamente assegurados, haja vista que houve a nomeação de

Documento eletrônico VDA48202973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:39
Código de Controle do Documento: 57f32aaf-29f7-4fab-ab4a-5a742df7fc93

> advogado da "FUNAP", que acompanhou a oitiva das testemunhas e apresentou alegações defensivas antes da decisão homologatória, sendo prescindível a presença do sentenciado.
>
> [...]
>
> Ademais, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, só há de ser declarada a nulidade quando demonstrado o prejuízo, que não foi apontado pela Defesa, até mesmo porque todos os atos instrutórios contaram com a presença do defensor técnico do agravante.

Por tais motivos, a oitiva judicial era mesmo prescindível para fins de reconhecimento da infração disciplinar. Note-se que apenas a imposição de regressão definitiva de regime demanda prévia oitiva judicial do apenado. Mas, no caso, segundo consta dos autos (fl. 139):

> Com relação à oitiva judicial do sentenciado, cumpre observar que este já se encontra em regime fechado. Com isso, não há falar em necessidade da oitiva judicial, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84, uma vez que não haverá regressão de regime neste oportunidade (em caso de reconhecimento de falta grave).

Nesse sentido:

> [...] 1- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a realização de audiência de justificação do reeducando, nos casos de regressão definitiva de regime prisional em decorrência da prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84. [...] (AgRg no HC 472.269/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019). (...) 5- Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no HC n. 838.584/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023.)

Lado outro, no tocante ao pleito de absolvição e desclassificação, observa-se que as instâncias ordinárias assentaram que restou devidamente comprovada a prática da infração disciplinar, após ampla análise dos fatos e provas produzidos nos autos. Confiram-se alguns excertos referentes à apreciação do tema pelo Tribunal de origem (fls. 117-119):

> O incidente ocorrido em 03 de setembro de 2024, apurado em procedimento disciplinar e classificado como falta grave pelas autoridades administrativas, decorreu de conduta do agravante, que juntamente com outros nove sentenciados tentaram obstruir o fechamento das celas 05 e 06 com colchões, cabos de madeira e com o próprio corpo, incitando os demais reeducando a aderirem à rebelião.
>
> Ouvido em sindicância, o agravante optou por permanecer em silêncio.

Documento eletrônico VDA48202973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:39
Código de Controle do Documento: 57f32aaf-29f7-4fab-ab4a-5a742df7fc93

> Por sua vez, os agentes penitenciários Marcos Antonio de Araújo e Claudinei Andrade confirmaram que o sentenciado participou da tentativa de bloqueio das celas habitacionais com cabos de vassoura e colchões, recusando-se a retornar à sua própria cela e incitando os demais sentenciados a fazerem o mesmo, tornando necessário o apoio do "Grupo de Intervenção Rápida GIR" para a contenção de tais indivíduos.
>
> Convém ressaltar que os relatos dos servidores públicos envolvidos na ocorrência são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para injustamente acusarem o agravante.
>
> Aliás, ao contrário do que sustenta a Defesa, as declarações dos agentes penitenciários foram corroboradas pelas imagens das câmeras do circuito de segurança interna (fls. 177/178), por meio das quais é possível visualizar os sentenciados em poder de cabos de vassoura e de colchões tentando bloquear o acesso às celas habitacionais.
>
> Destarte, parece bem caracterizada a prática de falta disciplinar de natureza grave, a teor do artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso II, ambos da Lei nº 7.210 de 1984, não havendo que se falar em absolvição ou em desclassificação para falta disciplinar de natureza média, o que é despropositado, pois o comportamento do agravante ultrapassou aquele previsto no artigo 45 da Resolução SAP 144/2010, que prevê como falta disciplinar média "atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos".
>
> Vale dizer, a disciplina durante o cumprimento da pena é de fundamental importância, pois pode indicar a absorção da terapia penal e constitui retrato fiel da reeducação, e a transgressão a tais deveres e a desobediência às ordens recebidas são condutas graves, que demonstram indiferença da reeducando à lei e à disciplina.

Dos autos, portanto, não se afere qualquer ilegalidade.

A falta grave foi devidamente fundamentada em análise provas, de forma que não há como se afastar ou mesmo desclassificar a imputação disciplinar na hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça na via do *habeas corpus*. Ademais, conforme descrito no acórdão recorrido, não se vislumbra imposição de sanção coletiva se houve o reconhecimento da participação do apenado em conjunto com outros sentenciados na prática da falta disciplinar de natureza grave, à luz das provas constantes do procedimento.

Nesse contexto, para modificar as decisões das instâncias ordinárias para absolver ou desclassificar a falta imputada ao paciente, seria necessária a aprofundada incursão no acervo fático-probatório produzido no processo disciplinar, providência, sabidamente, inviável na via estreita do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário,

Documento eletrônico VDA48202973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:39
Código de Controle do Documento: 57f32aaf-29f7-4fab-ab4a-5a742df7fc93

remédio de rito célere e que não admite dilação probatória (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718 /SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106 /SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Por fim, vale ressaltar que o cometimento da falta grave gera efeitos no curso da execução da pena, questão já pacificada nesta Corte em julgamento de recurso especial repetitivo, Tema nº 709, sob a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPÇÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL.
>
> 1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.
>
> 2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.
>
> 3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.
>
> 4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime. (R Esp n. 1.364.192/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 17/9/2014.)

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> [...] 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. [...]
>
> (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48202973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:39
Código de Controle do Documento: 57f32aaf-29f7-4fab-ab4a-5a742df7fc93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 999.478 / SP

Número Registro: 2025/0148277-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011246620258260996 00026123320238260509 11246620258260996 15225885320228260228 26123320238260509

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAIO GABRIEL SOARES DE ARAUJO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAIO GABRIEL SOARES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA48448045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:51
Código de Controle do Documento: 87112f2d-9f44-4149-88a5-db1aae2f2914

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48448045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:51
Código de Controle do Documento: 87112f2d-9f44-4149-88a5-db1aae2f2914